



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031426-25.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tietê, em que é agravante KARINA DE CÁSSIA MARTINS DE MELO ALMEIDA, é agravado FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54733

AGRAVO INTERNO N. 2031426-25.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: TIETÊ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: AYANNY JUSTINO COSTA

AGRAVANTE: KARINA DE CÁSSIA MARTINS DE MELO ALMEIDA

AGRAVADO: FERNANDO DONIZETE DE OLIVEIRA

AGRAVO INTERNO. Ação declaratória e indenizatória. Consideração de que a decisão que em embargos à execução, indeferiu a suspensão do processo, a realização de perícia documentoscópica e expedição de ofícios postulados pela agravante, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento mantida. Agravo interno desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo interno tirado contra a decisão monocrática de fls. 237/238, que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, indeferiu a suspensão do processo, a realização de perícia documentoscópica e expedição de ofícios postulados pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento originariamente interposto deve ser conhecido e provido pelo órgão colegiado, acrescentando que o rol inserido no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado de forma extensiva, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, reiterando, integralmente, as razões recursais expendidas no agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E isto porque, consoante assinalado de forma clara no pronunciamento judicial agravado, a r. decisão que, em embargos à execução, indeferiu a suspensão do processo, a realização de perícia documentoscópica e expedição de ofícios postulados pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante, não está inserida no rol taxativo a que alude o artigo 1.015, do Código de Processo Civil, de modo que se afigurava mesmo manifesta a inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto, a vedar que dele pudesse o Tribunal conhecer, na forma da disposição contida no artigo 932, III, do mesmo diploma legal.

É de realçar que não se desconhece o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, é de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo n. 988 - REsp 1.696.396/MT), de molde a permitir a interposição de agravo de instrumento contra matérias não elencadas em aludido dispositivo legal, mas desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão por ocasião do exame do recurso de apelação, o que claramente não se dá na espécie.

No entanto, tal pressuposto [urgência configurada pela inutilidade do julgamento do tema no momento da apreciação do apelo], imprescindível à admissibilidade de agravo de instrumento tirado contra matéria estranha ao rol taxativo, não se verifica na espécie.

Em suma, está correta a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)